



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Ofício CCJ - Nº 06/2016
Tijucas, SC. 05 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o cordialmente, mesmo após esclarecimentos quanto ao último ofício encaminhado, uso da oportunidade para apresentar alguns questionamentos sobre os **Projetos de Lei n. 2312/2016, 2313/2016 e 2314/2016** que dispõem sobre a abertura de crédito especial e alterações na LDO e PPA.

1. Foi observado pela Comissão de Constituição e Justiça que a abertura de **crédito especial** para atender despesas com o Fundo Municipal do Idoso será composta com valores provenientes de excesso de arrecadação. Acontece que pelo que foi observado pela Comissão, e respondido no ofício n. 169/2016 da Prefeitura Municipal de Tijucas, não se trata de excesso arrecadatório, mas de anulação de despesas de transferências e seu remanejamento ao Fundo. Dessa forma, entende-se que os Projetos de Lei em comento seriam para créditos “suplementares”, e não “especial”. Veja-se o que menciona o TCU¹:

“De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

P. M. T. – DPTO ADM.
PROTOCOLO

Nº 17073 HORA 09:40

EM 14/09/2016

PROTOCOLISTA

¹ <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Y1dh2u-NtkcJ:portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file//fileDownload.jsp%3FfileId%3D8A8182A14D110A73014D1EFE5B2520D8+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Caso a lei de autorização seja promulgada nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte nos limites de seu saldo, sendo incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente”.

2. Assim, conforme justificativa apontada pela Prefeitura: “sendo anuladas algumas dotações para que sejam suplementadas ao fundo do idoso”, ficou dúvida se são créditos especiais ou suplementares.
3. No mais, visando deixar o texto da lei conforme a Lei n. 4320/1964, e torná-la mais clara ao contribuinte municipal – visto que os municípios, em geral, estão com baixa arrecadação – solicita-se demonstrativo do excesso de arrecadação, se for o caso, ou a anulação de dotação orçamentária, o que tornaria o crédito adicional como suplementar. Dispõe a Lei n. 4320/1964:

*Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Esperando poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência ao exposto, colhemos da oportunidade para externar os nossos protestos da mais alta estima e superior consideração.

Cordialmente,


JOSE LEAL DA SILVA JUNIOR
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor
Valério Tomazi
DD. Prefeito Municipal
Tijucas-SC